



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

LEI Nº 881/2023, DE 09 DE MARÇO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO E
AUTORIZAÇÃO DE USO DE ESPAÇOS
PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Pilar, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica permitido ao Poder Executivo conceder permissão de uso e autorização de uso, conforme as peculiaridades e as necessidades de cada caso concreto.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar através de Decreto os termos e condições específicas da permissão de uso e da autorização, desde que observadas as normas gerais estabelecida por esta Lei.

Art. 3º Fica instituído o Termo de Permissão de Uso – TPU, e o Termo de Autorização de Uso – TAU, como forma de utilização por particulares dos espaços públicos existentes.

CAPÍTULO I – DA GESTÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 4º Compete ao Órgão Gestor:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de funcionamento dos espaços públicos;
- II - cumprir e fazer cumprir as normas de comercialização, manipulação e estocagem de produtos destinados ao consumo, comercializados nos espaços públicos;
- III - planejar, gerir e fiscalizar as atividades dos espaços públicos;
- IV - coordenar e disciplinar as atividades de propaganda, publicidade e comunicação no interior dos espaços públicos;
- V - manter o cadastro devidamente atualizado dos permissionários;
- VI - apurar as reclamações contra permissionários de espaços públicos, assim como estabelecer punições administrativas aos permissionários infratores da legislação municipal no âmbito de suas atribuições;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

VII - fazer vistoria e manutenção na estrutura física dos espaços públicos, semestralmente, para manter o lugar seguro e organizado, para o bom desempenho das atividades.

CAPÍTULO II – DA PERMISSÃO DE USO

Art. 5º A permissão de uso será concedida a pessoas físicas, a micro empreendedores individuais e a microempresas, cuja atividade comercial se enquadre dentre aquelas estabelecidas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º É vedada a outorga de mais de uma permissão de uso à mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 7º A cada 04 (quatro) anos o permissionário requererá a renovação da permissão de uso perante o Órgão Gestor, sob pena de revogação automática com a imediata desocupação do espaço público.

Art. 8º É vedado ao permissionário alienar a qualquer título a permissão de uso conferida pela Administração Pública Municipal.

Art. 9º Fica vedada qualquer outra modalidade de transferência de permissão de uso além das previstas nos artigos seguintes.

Art.10 Quando do falecimento do permissionário, os herdeiros poderão assumir sem qualquer custo de transferência a titularidade, da permissão de uso concedida originalmente ao *de cujus*, desde que:

I - comuniquem o óbito ao Órgão Gestor, no prazo de 60 (sessenta dias), e requeiram a transferência de titularidade da respectiva permissão de uso;

II - atendam todas as exigências previstas na legislação municipal para a obtenção da permissão de uso;

III - façam prova de que o sustento da família depende significativamente da atividade comercial explorada por meio da permissão.

Art. 11 A transferência de titularidade feita aos herdeiros do permissionário, poderá ser antecipada no caso do mesmo deixar de gozar de condição laboral permanente ao comércio, devidamente comprovada em relatório médico.

Art. 12 Consideram-se herdeiros do permissionário, o cônjuge, os descendentes, os ascendentes de 1º grau, e o companheiro nos termos do disposto na forma descrita no §3º, do art. 226, da Constituição Federal.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Art. 13 No caso de falecimento ou impossibilidade do cônjuge ou companheiro (a) assumir a titularidade da permissão de uso, e sendo os filhos menores incapazes, a transferência será feita provisoriamente ao responsável legal dos herdeiros, até que os mesmos adquiram a maioridade.

CAPÍTULO III – DA LICITAÇÃO

Art. 14 Os espaços públicos vagos serão objeto de licitação a ser realizada pela Administração Municipal, observado os grupos de atividade destinados aos espaços, visando à concessão da permissão nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, bem como pelo ordenamento municipal vigente.

Art. 15 O Edital de licitação será elaborado de acordo com as condições impostas pela Administração, contendo os critérios para a exploração dos espaços público, com publicação oficial e ampla divulgação nos meios de comunicação locais.

Parágrafo único. Os interessados deverão atender a todas as exigências previstas no edital de licitação.

Art. 16 Durante o trâmite do processo licitatório o espaço público será devidamente identificado pela Administração, ficando aberto à visitação dos eventuais interessados.

Seção I – Da Instalação e do Início das Atividades no Espaço Público

Art. 17 Após o encerramento da licitação e assinatura do Termo de Permissão de Uso (TPU) será concedido ao permissionário o prazo máximo de 90 (noventa) dias para sua instalação e início das atividades.

§ 1º O prazo a que se refere o caput deste artigo inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao da assinatura do Termo de Permissão de Uso (TPU).

§ 2º O início da instalação pelo permissionário independe da autorização específica da Administração Municipal, passando o mesmo a deter a posse do espaço público após a assinatura do Termo de Permissão de Uso (TPU).

§ 3º O início das atividades comerciais do permissionário deverá ser comunicado e autorizado pelo Órgão Gestor, devendo ser efetuado o primeiro pagamento do encargo mensal pecuniário 30 (trinta) dias após a respectiva autorização de funcionamento.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Art. 18 Antes de autorização o início das atividades, o espaço público cedido ao permissionário será vistoriado pela Administração Municipal, com o objetivo de certificar o cumprimento das obrigações exigidas por meio do Edital de Licitação.

Art. 19 O descumprimento de qualquer das obrigações exigidas no Edital de Licitação impedirá o início das atividades comerciais.

§ 1º O impedimento do início das atividades não suspenderá o curso do prazo de 90 (noventa) dias previsto no caput do art. 17 desta Lei, desde que não motivadas pela administração municipal.

§ 2º As alterações, ajustes ou determinações da Administração Municipal, decorrentes da vistoria prévia, deverão ser providenciadas pelo permissionário antes do decurso do prazo de 90 (noventa) dias previsto no caput do art. 17 desta Lei.

Art. 20 O decurso do prazo previsto no caput do art. 17 desta Lei, sem o início das atividades comerciais pelo permissionário, sejam quais forem as causas, desde que não motivadas pela Administração Municipal, por caso fortuito ou de força maior, ensejará a revogação da permissão, dando prioridade ao segundo interessado participante da licitação.

Art. 21 Caso permissionário não dê início às atividades comerciais no prazo máximo de 90 (noventa) dias previsto no caput do art. 17 desta Lei, a contar da data da assinatura do Termo de Permissão de Uso (TPU), será o mesmo revogado de ofício, observadas as disposições contidas no artigo anterior, não cabendo ao permissionário qualquer espécie de indenização.

Seção II – Da Remuneração do Uso

Art. 22 A ocupação de espaços públicos, a título de permissão de uso concedida pela Administração Municipal, sujeita-se à cobrança de um encargo mensal pecuniário, para fins de manutenção dos equipamentos públicos e ressarcimento de despesas efetuadas pelo Poder Público Municipal para a permanência dos ocupantes no exercício de suas atividades nas áreas públicas em que estiverem instalados.

Parágrafo único. Sujeitam-se à disciplina da presente lei todos os ocupantes de espaços públicos, sob forma de pessoa física ou jurídica.

Art. 23 O encargo mensal pecuniário destina-se a suprir as despesas realizadas pelo Poder Público Municipal com os seguintes itens:

I - manutenção dos equipamentos públicos, assim entendidas despesas com reparos, pintura, serralheria, reposições, instalações elétricas e hidráulicas, alvenaria e outras despesas afins;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

II - segurança patrimonial;

III - limpeza dos espaços públicos;

IV - aquisição de equipamentos para uso comum dos permissionários;

V - manutenção da prestação de serviços, de iniciativa do poder público, em benefício dos permissionários e usuários dos espaços públicos;

VI - despesas com a administração dos espaços públicos.

Art. 24 As despesas com o consumo de energia elétrica e água serão de responsabilidade dos permissionários, os quais deverão providenciar junto as respectivas companhias a instalação dos medidores individuais, bem como de seus dados cadastrais.

Parágrafo único. Nos locais onde não houver suporte técnico para a instalação de medidor individual, as despesas com o consumo de energia elétrica e água, serão de responsabilidade dos permissionários, calculadas pela Administração, segundo as características técnicas de consumo de seus respectivos espaços, mediante estimativa de consumo mensal, cujo valor apurado será lançado mensalmente junto a cobrança do encargo pecuniário.

Art. 25 Os valores do encargo mensal devido pelos permissionários serão definidos mediante decreto do Poder Executivo Municipal, permitida a diferenciação dos valores conforme cada caso concreto, observados os grupos de atividades.

Parágrafo único - Os valores do encargo pecuniário, definidos por decreto do Poder Executivo Municipal, poderão ser atualizados anualmente e publicados pelo Órgão Gestor com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou, na hipótese de extinção desse índice, por qualquer outro que oficialmente vier substituí-lo.

Art. 26 Os recursos provenientes do encargo mensal pecuniário serão arrecadados pela Secretaria Municipal de Finanças e repassados ao Órgão Gestor.

Parágrafo único. A arrecadação do encargo mensal dar-se-á eletronicamente, por meio de boleto bancário ou outra forma de cobrança instituída pela Administração Municipal.

Art. 27 O Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, poderá promover os seguintes incentivos aos permissionários nos 12 (doze) primeiros meses da permissão de uso:

I - redução de 100% do encargo mensal pecuniário para microempresário individual – MEI;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

II - redução de 60% do encargo mensal pecuniário para microempresa – ME;

III - redução de 50% do encargo mensal pecuniário para Pessoa Física.

Parágrafo único. Os incentivos previstos neste artigo voltados ao fomento e formalização da atividade econômica serão cancelados em caso de aplicação das penalidades previstas nos II a IV, do art. 33 desta Lei, importando na obrigação por parte do permissionário de recolher a diferença decorrente da redução do encargo mensal pecuniário concedido.

Art. 28 Ao permissionário sujeito à disciplina desta Lei, obrigado ao pagamento do encargo mensal decorrente da permissão de uso do espaço público, não incidirá a cobrança de qualquer outra obrigação tributária relativa ao uso e ocupação do solo urbano, disciplinada pela legislação tributária municipal.

Art. 29 O permissionário inadimplente será previamente notificado para quitar seu débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O não atendimento a notificação no prazo estabelecido no caput deste artigo acarretará na interdição de suas atividades, sendo o espaço público imediatamente lacrado.

Seção III – Das Obrigações dos Permissionários

Art. 30 Fica o permissionário obrigado a:

I - pagar o encargo mensal pecuniário;

II - afixar em local visível do espaço comercial, para fins de exposição pública, Termo de Permissão de Uso e Licença da Vigilância Sanitária, quando couber;

III - comercializar unicamente produtos e serviços constantes no seu cadastro perante o órgão gestor;

IV - permanecer à frente do respectivo espaço comercial durante todo o horário estabelecido para o funcionamento do espaço, podendo ser substituído por funcionário devidamente cadastrado no Órgão Gestor;

V - entregar o espaço público, quando decorrido o prazo da permissão de uso, no mesmo estado em que o recebeu, salvo a determinação proveniente de seu uso legítimo;

VI - assumir a responsabilidade pelos danos causados ao local, ao equipamento fornecido pelo Poder Público e a todos os elementos dos quais faça uso;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

VII - permitir a entrada, em qualquer momento, dos Servidores do órgão gestor, bem como das autoridades sanitárias e de fiscalização das condições de higiene e saúde designados para inspeção ou exame do espaço público;

VIII - cumprir e fazer cumprir por si e por seus funcionários, se estiverem, as obrigações estabelecidas na legislação Municipal e demais normas vigentes.

Art. 31 Fica terminantemente proibido ao permissionário:

I - comercializar produtos e serviços que violem a legislação dos direitos autorais, bem como mercadorias que sejam produtos de roubo, furto, contrabando ou outra atividade ilícita;

II - vender, possuir, conservar ou manter em seu estabelecimento drogas estupefacientes ou bebidas alcoólicas, salvo neste último caso se constitui a atividade comercial;

III – vender, conservar ou armazenar, qualquer tipo de explosivos, ou materiais inflamáveis proibidos, salvo se constitui a atividade comercial, observado neste último caso a legislação vigente;

IV - portar qualquer classe de arma de fogo;

V - ocupar área adicional ao espaço cedido, estabelecido pelo Órgão Gestor ou colocar artigos em lugares que impeçam ou interfiram na livre circulação de pessoas no local;

VI - promover, executar ou patrocinar atos que atentem contra a moral e os bons costumes;

VII - promover, praticar ou tolerar transações comerciais consideradas imorais ou que desfigurem de qualquer forma as práticas honestas do comércio.

§ 1º O permissionário poderá ter revogada ou cassada a permissão de uso pela Administração Pública Municipal, caso incida nas hipóteses dos incisos deste artigo.

§ 2º O permissionário não poderá realizar reformas ou introduzir melhoramento no respectivo espaço comercial sem prévia autorização formal do Órgão Gestor.

Art. 32 O permissionário se responsabilizará por todo dano causado ao local e a terceiros, bem como aos equipamentos e a todos os elementos fornecidos pela Administração Municipal dos quais faça uso decorrente da comercialização de produtos e serviço.

CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 33 Às infrações cometidas pelos permissionários de uso, sujeitos à disciplina desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, assegurada a ampla defesa:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão temporária do exercício da atividade;
- III - revogação do Termo de Permissão de Uso (TPU);
- IV - cassação do Termo de Permissão de Uso (TPU).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza, a gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem para a Administração Pública, devendo o ato de imposição da penalidade mencionar, obrigatoriamente, o fundamento legal e a causa da penalidade.

Art. 34 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação das obrigações constantes no art. 30, e de inobservância das responsabilidades previstas em Lei, regulamento ou normas internas que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

Art. 35 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das infrações cometidas objeto de advertência, e de violação das proibições que não tipifiquem penalidade de revogação e ou cassação, não podendo exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 36 O Termo de Permissão de Uso (TPU) será dado revogado, cancelado ou cassado, respectivamente, sem nenhuma indenização, por qualquer das hipóteses seguintes:

§ 1º Será revogada a permissão de uso:

- I - quando o permissionário, sem comunicação prévia ao órgão gestor, mantiver fechado o seu estabelecimento por no mínimo 15 dias, sem a devida justificativa;
- II - quando permissionário incorrer em mora no pagamento por três meses do encargo pecuniário, sem a devida justificativa;
- III - quando permissionário cometer má conduta no tratamento com o público, com outros permissionários ou com os Agentes do poder público municipal, após devidamente apurado os fatos;
- IV - quando o permissionário impedir os agentes designados pelo órgão gestor a inspeção ou exame do espaço comercial em qualquer momento, bem como as autoridades sanitárias quanto a fiscalização das condições de higiene e saúde;
- V - quando o permissionário não obedecer às determinações do poder público;
- VI - caso não seja requerido a renovação da permissão de uso a cada 4 anos.

§ 2º Será cassada a permissão de uso quando no espaço comercial:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

- I - for exercida atividade diferente da requerida e constante do termo de permissão de uso;
- II - não dispuser das desnecessárias condições de higiene ou de segurança, após notificação do poder público;
- III - forem exercidas atividades prejudiciais à saúde e a higiene pública;
- IV - tornar-se local de desordem ou imoralidade;
- V - for prejudicial ao bem-estar público;
- VI - houver descumprimento da legislação vigente.

§ 3º A permissão de uso também será cassada quando:

- I - o permissionário se negar a exibir o termo de permissão de uso - TPU a autoridade Municipal competente, ao ser solicitado a fazê-lo;
- II - o permissionário se recusar ao cumprimento das notificações expedidas pelo órgão gestor, ou por outros órgãos do poder público, exceto se aplicadas penalidades cabíveis.

§ 4º Cassada a permissão de uso, não poderá o permissionário, durante o período de 5 anos, salvo se for revogada a cassação, obter outra permissão de outro espaço público, mesmo que para atividades diversas.

§ 5 Publicado o despacho denegatório de renovação da permissão de uso ou ato de cassação de permissão, bem como expirado o prazo de vigência temporária, deverá o espaço ser imediatamente desocupado e fechado.

§ 6º Sem prejuízo das multas aplicadas, o órgão gestor poderá determinar que seja compulsoriamente fechado o espaço, requisitando, para esse fim, o uso de força policial.

Art. 37 A revogação, a cassação ou cessação dos efeitos da permissão de uso por ato da administração pública municipal, independente das razões que motivarem, não ensejará ao permissionário qualquer direito de indenização ou retenção de benfeitorias, a qualquer título.

Art. 38 O débito vencido torna-se imediatamente exigível pela administração municipal, podendo o órgão gestor inscrevê-lo imediatamente em dívida ativa não tributária do município, aplicando, no que couber, as disposições do Código Tributário do município de Pilar.

CAPÍTULO V – DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 39 A autorização de uso é o ato unilateral, discricionário, de caráter precário, pessoal e intransferível, expedido mediante procedimento simplificado - em especial, chamamento público e/ou credenciamento -, para atividades comerciais de menor relevância ou de interesse predominantemente particular.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

§ 1º A autorização de uso poderá ser sumariamente revogada, a qualquer tempo, sem ônus para a administração municipal e sem direito a qualquer indenização ao autorizado, em caso de descumprimento e/ou desobediência, nos termos da legislação vigente, desde que garantido o direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa ao ocupante do espaço público.

§ 2º A emissão do termo de autorização de uso – TAU, não supre a necessidade das demais autorizações legais para o funcionamento da atividade, nos casos em que couber.

Art. 40 Depende Obrigatoriamente de autorização de uso a atividade de comércio ambulante ou eventual que demande o uso de mobiliário Urbano removível, veículos adaptados, adequados e/ ou próprios para Uso econômico e para a realização de eventos de curta duração de iniciativa pública ou privada, que não prejudiquem a comunidade e nem embarquem a realização de atividades públicas.

Art. 41 O autorizatário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta lei, fica sujeito a aplicação das penalidades legalmente previstas; sem prejuízo da revogação da autorização.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 Os permissionários que obtiveram permissão de uso durante a vigência de lei anterior e que estejam irregulares ou com pendência junto ao órgão gestor, terão o prazo de 180 dias, a partir da vigência desta lei, para a devida regularização, sob pena de revogação sumária da permissão de uso.

§ 1º O permissionário cadastrado em mais de um espaço público, sob a vigência de lei anterior, ser-lhe a facultado escolher dentre aqueles, um único espaço comercial para a continuidade de suas atividades dentro do prazo estipulado no caput deste artigo.

§ 2º No caso de inadimplência, poderá O Poder Executivo Municipal, autorizar o parcelamento da dívida, mediante critérios e especificações definidas por meio de lei municipal.

Art. 43 Os casos omissos desta lei poderão ser resolvidos através da aplicação de normas previstas na legislação municipal, estadual ou federal correlata, podendo em último caso ser regulamentado por Decreto.

Art. 44 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 09 de março de 2023.

Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito

Certifico para os devidos fins, que a Lei nº 881/2023, de 09 de março de 2023, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 09 de março de 2023.

Newton Rodrigo Rocha Sarmiento
Secretário Municipal de Administração